

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL

Ely Bohrer Medeiros¹

Tarcisio Vilton Meneghetti²

SUMÁRIO

Introdução; 1 A Personificação das Sociedades Empresárias; 1.1 Conceito de Pessoa Jurídica; 1.2 Sociedade Empresária; 1.3 Princípio da Autonomia Patrimonial
2 Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2.1 Resumo Histórico da Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2.2 Definição de Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2.3 Requisitos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica; 3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica em decorrência de dano ambiental; 3.1 A importância da proteção do meio ambiente; 3.2 O Dano Ambiental; 3.3 O Dever de Reparação do Dano Ambiental; 3.4 A Lei de Crimes Ambientais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito do Direito Ambiental; 4 Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar a aplicação da “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” em decorrência de dano ambiental, abordando seu conceito, origem histórica e os requisitos para sua aplicação no direito brasileiro. O trabalho foi dividido em três seções: a primeira descreve como surgiu a personificação das sociedades empresárias, discorrendo sobre o conceito de pessoa jurídica, sociedade empresária e princípio da autonomia patrimonial. Na segunda seção foi abordado o tema Desconsideração da Personalidade Jurídica, sua origem histórica, conceito e os requisitos necessários para a sua correta aplicação. Já na terceira seção foi analisada a Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do direito ambiental, tratando da importância da proteção do meio ambiente, conceituando dano ambiental, explicando o dever de reparação do dano ambiental e analisando a Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Crimes Ambientais. O objetivo precípua deste estudo é verificar, como tal instituto vem sendo aplicado no âmbito do direito ambiental, analisando quais pré-requisitos estão sendo exigidos pelos tribunais para autorizar a aplicação de tal medida extrema, a fim de permitir que o patrimônio dos sócios responda pelos débitos da sociedade empresária em decorrência de reparação de danos ao meio ambiente.

¹ Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Graduando em Ciências Jurídicas pela Univali, Balneário Camboriú; elibhmedeiros@bol.com.br;

² Professor de Direito Empresarial do Curso de Direito da Univali, Balneário Camboriú; Mestre em Ciências Jurídicas pela UFSC, Florianópolis.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Sociedade Empresária. Autonomia Patrimonial. Dano Ambiental. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente vem ganhando cada vez mais importância na atualidade em decorrência da conscientização das pessoas na importância em preservar a natureza para a presente e futuras gerações. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 225 definiu o meio ambiente como bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Assim, nesse trabalho se abordará a Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do direito ambiental, analisando quais os requisitos que estão sendo adotados pelos juízes e tribunais brasileiros para responsabilizar o sócio por obrigação da sociedade, em decorrência de danos ao meio ambiente. Também será estudado o posicionamento dos doutrinadores diante da possibilidade de aplicação da desconsideração em decorrência de dano ao meio ambiente, aplicando a quebra do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios por prejuízos causados ao meio ambiente.

O método utilizado no presente trabalho foi o indutivo e a técnica principal empregada foi a pesquisa bibliográfica.

Sendo assim, para a presente pesquisa jurídica foram levantados os seguintes problemas de pesquisa:

1) No âmbito do Direito Ambiental, em quais situações pode ser aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica ?

2) Como vem sendo aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica, em decorrência de dano ambiental nos tribunais brasileiros, com relação aos critérios objetivos?

Como respostas prévias aos problemas formulados, foram levantadas as seguintes Hipóteses de Pesquisa:

- 1) Em relação ao primeiro questionamento, chega-se a hipótese que em caso de dano ao meio ambiente cometido por sociedade empresária e no caso de impossibilidade de reparação por parte da mesma, pode ser desconsiderada sua personalidade jurídica a fim de atingir os bens particulares de seus sócios.
- 2) Os critérios objetivos, necessários para a correta aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, vêm sendo observados pelos tribunais brasileiros.

1 A Personificação das Sociedades Empresárias

1.1 Conceito de Pessoa Jurídica

O homem, por diversos motivos, inclusive por sua natureza social, tende a agrupar-se para garantir a sua subsistência e realizar seus propósitos. Com o desenvolvimento econômico dos povos fez surgir a necessidade do homem formar grupos para atingir seus objetivos. Com o florescer do desenvolvimento tecnológico, surgiram grandes complexos empresariais, o que tornou necessário a intervenção do Estado na economia para coibir abusos, conforme elucida Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³.

O direito brasileiro reconhece várias espécies de sociedades, atribuindo-lhes em geral a condição de pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei. Porém, das sociedades regidas pelo direito pátrio, duas (a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação) não têm personalidade jurídica, assim sendo, não podemos colocar a personalidade como um elemento essencial de todas as sociedades, embora sendo inerente a boa parte das sociedades existentes, e sendo, tal instituto, de vital importância no direito societário.

Conforme o ensinamento de Clóvis Bevilacqua⁴, o direito é estabelecido para fins humanos, mas não é apenas a pessoa física que pode ser sujeito de direitos, existindo outros entes que podem ser titulares de direitos e obrigações. Entre eles

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.1. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.227-228.

⁴ BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. Campinas: RED Livros, 1999. p.147.

temos as pessoas jurídicas e também entes despersonalizados, tendo como distinção a existência ou não de personalidade jurídica.

Para Hans Kelsen,⁵ a pessoa jurídica é constituída a partir do seguinte:

A construção elaborada pela ciência do Direito, em decorrência da necessidade de criação de entidades capazes de realizar determinados fins que não são alcançados normalmente pela atividade individual.

Para Fábio Ulhoa Coelho⁶: “ a pessoa jurídica não preexiste ao direito; é apenas uma idéia, conhecida dos advogados, juízes e demais membros da comunidade jurídica, que auxilia a composição de interesses ou a solução de conflitos.”

Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁷, a personalidade jurídica é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”, não sendo a simples condição de sujeito de direito que caracteriza a personalidade, mas a aptidão genérica para tanto, vez que os entes despersonalizados também podem praticar atos jurídicos, sendo sujeitos de direitos, só podendo fazer o expressamente autorizado.

Vale ressaltar ainda, o conceito de pessoa jurídica, no entendimento de Gladston Mamede,⁸ qual considera que:

A pessoa jurídica é um artifício jurídico, criado ao longo da evolução jurídica da humanidade, com a finalidade de estimular e facilitar a concretização de determinadas empreitadas úteis à comunidade em geral. Essa evolução principia pela percepção de que os grupos eram realidades sociais (ou sociológicas) que superavam o mero somatório de seus membros: transcendiam-nos. Reconheceu-se na coletividade um ente distinto de suas unidades. Mas a evolução prosseguiu e, hoje, países como Portugal reconhecem a pessoa jurídica de um único membro: sociedades unipessoais, isto é, de um só sócio.⁹ A personalidade jurídica é atribuída à atividade e não mais a uma coletividade de pessoas.

⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p.188.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.27.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.1. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.141.

⁸ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012. p.237.

⁹ No Brasil a Lei 12.441/2011 instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que incluiu o art. 980-A no Código Civil, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por sua vez, Alexandre Couto,¹⁰ lecionando sobre as modalidades de pessoas jurídicas, discorre que:

As pessoas jurídicas (sociedade civis, associações, fundações, autarquias, sociedades mercantis), como sujeito de direitos, estão ao lado das pessoas naturais. Podem resultar da união de várias pessoas naturais para atingir um fim comum, com autonomia, independente de seus sócios (sociedade), como podem resultar da destinação de um patrimônio para determinado fim (fundação), ou, ainda, da lei (pessoa jurídica de direito público). O direito permite a estas entidades atuar no campo jurídico, reconhecendo-lhes existência; faculta-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício de direitos subjetivos.

Quanto à personificação das sociedades, Rubens Requião¹¹ destaca que:

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participaram de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.

Assim, podemos concluir que a pessoa jurídica é um ente abstrato, criado pelo direito, com aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações com independência de seus membros.

1.2 Sociedade Empresária

Com o Código Civil de 2002 e a adoção da teoria da empresa¹², aprimorou-se o conceito de sociedade, não havendo mais a distinção em comerciais e civis.

¹⁰ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999. p. 17.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012. p.452.

¹² "O novo Código Civil Brasileiro, que regula o "Direito de Empresa" no seu Livro II, marcando o abandono do sistema tradicional consagrado pelo Código Comercial de 1850, baseado no comerciante e no exercício profissional da mercancia – teoria dos atos de comércio, trocando-o pela

Sendo agora divididas em sociedades empresárias e sociedades simples. De acordo com o novo diploma legal “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”, segundo art. 981 do Código Civil de 2002, conforme elucida Marlon Tomazette¹³. De acordo com o referido doutrinador uma sociedade empresária pode ser caracterizada apenas com a inclusão da expressão empresarial, logo após a expressão atividade econômica. Já as sociedades simples seriam aquelas que exercem atividade econômica que não se enquadre como atividade empresarial. Ressalta ainda que é a sociedade que é empresária e não os seus sócios.

Segundo o novo Código Civil as sociedades empresárias exercem atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil de 2002) que esteja sujeito a registro, elas exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Já as sociedades simples, são aquelas destinadas ao exercício das demais atividades econômicas, de natureza intelectual, científica ou artística (art.966, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Nesse sentido Marlon Tomazette¹⁴ explica que nas sociedades simples a organização dos fatores de produção assume um papel secundário, sendo o caráter pessoal de seus membros predominante em tais sociedades, em oposição à atividade do empresário, onde a organização assume papel predominante.

Também esclarece Fábio Ulhoa Coelho¹⁵ que: “Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica.”

1.3 Princípio da autonomia patrimonial

adoção do sistema do empresário e da atividade empresarial – teoria da empresa.” MACHADO, Daniel Carneiro. **O novo Código Civil Brasileiro e a teoria da empresa**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2901/o-novo-codigo-civil-brasileiro-e-a-teoria-da-empresa>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.1. 4.ed.São Paulo: Atlas, 2012. p.192.

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.1. 4.ed.São Paulo: Atlas, 2012. p.277.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.23.

Segundo o ensinamento de Marlon Tomazette¹⁶ a mais importante conseqüência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, o que faz surgir a existência de um patrimônio próprio da sociedade empresária, o qual deve responder por suas obrigações. Em conseqüência disso, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores, e por conseqüência, os credores, a princípio, não podem alcançar os bens dos sócios para garantir seus créditos. Do mesmo modo, o patrimônio da sociedade não responde por dívidas particulares dos seus sócios. Desse modo, autonomia patrimonial da sociedade empresária significa que as obrigações da pessoa jurídica (créditos e débitos) não podem se confundir com as obrigações dos sócios, não existindo possibilidade de compensação.

Explica também, Fábio Ulhoa Coelho¹⁷ que a autonomia patrimonial serve para limitar, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas em caso de fracasso da empresa. Fato este que serve de estímulo da exploração de atividades econômicas, pois muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar em arriscados empreendimentos se existisse a possibilidade de perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse.

2 Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1 Resumo Histórico da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Explica Marlon Tomazette¹⁸ que as primeiras preocupações em relação a má utilização da pessoa jurídica começaram a surgir a partir do século XIX, e foram buscados meios de reprimi-la, como a teoria da soberania de Hausmann e Mossa, que atribuía responsabilidade ao controlador de uma sociedade de capitais por obrigações não cumpridas, que não se desenvolveu satisfatoriamente. Elucida também que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica desenvolveu-

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.225.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.61.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.231-232.

se inicialmente nos países da *Common Law*¹⁹, sendo considerado, na maioria da doutrina, o primeiro caso de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, o caso Salomon x Salomon Co. em 1897, na Inglaterra.

Discorre Fábio Ulhoa Coelho²⁰ que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma construção doutrinária recente, sendo seu principal sistematizador Rolf Serick, em sua tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubigen, em 1953. Porém, antes dele, alguns outros autores já haviam estudado o tema, como Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920, mas nenhum definiu claramente a motivação central que Serik buscou explicitar, a partir da jurisprudência norte-americana, com o estabelecimento de critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas.

Segundo o referido doutrinador, a Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica ingressa na doutrina pátria no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião, na qual, a teoria é apresentada como a superação do conflito entre soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas que se apegam ao primado da separação subjetiva das sociedades. Sustenta também a idéia da plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal, argumentando que as fraudes e os abusos perpetrados por meio da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não aplicada a *disregard doctrine* pelo direito brasileiro.

2.2 Definição de Desconsideração da Personalidade Jurídica

¹⁹ “A expressão *common law*, usada na Inglaterra desde o século XIII, é geralmente empregada para indicar o sistema jurídico que começou a se formar na Inglaterra a partir da conquista normanda, e que foi sucessivamente adotado, com algumas diferenças, nos Estados Unidos, no Canadá anglófono, na Austrália, na Nova Zelândia, na Índia e em grande parte de outros países que foram colônias inglesas, na chamada *common wealth*, ou comunidades britânica de nações. É também chamado como sistema inglês ou direito anglo-saxônico e tem como característica principal o precedente judicial como fonte de direito, isto é, a *ratio decidendi* de uma decisão adotada por um juiz, com base em um caso análogo ao que é submetido à sua apreciação.” CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução à História do Direito** – Estados Unidos X Brasil. IBRADD, CESUSC, 2001. p. 24.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.59-60.

Discorre Mônica Gusmão²¹ que a Desconsideração da Personalidade Jurídica implica na suspensão da personalidade jurídica pelo órgão judiciário, no curso do processo, autorizando excepcionalmente, que sejam ampliados os limites da relação processual a fim de alcançar o patrimônio dos sócios, com a finalidade de coibir os efeitos da fraude comprovada, que se utilizou da pessoa jurídica para finalidades diversas do seu objeto social. Estando a suspensão da personalidade jurídica embasada no desvio de finalidade da pessoa jurídica.

No mesmo sentido, Marlon Tomazette²² explica que a lei reconhece a pessoa jurídica como instrumento primordial para o exercício da atividade empresarial, porém não sendo um dogma inatacável. A personalidade jurídica das sociedades empresárias deve ser utilizada para fins lícitos e não deve ser desvirtuada. Caso seus propósitos sejam pervertidos, não deve prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios. Deste modo, a desconsideração é uma forma de adequar a pessoa jurídica aos seus fins legítimos, para os quais ela foi criada. É uma forma de inibir o uso indevido desse privilégio que é a pessoa jurídica, sendo necessário reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Só se justificando, tal privilégio quando a mesma é utilizada adequadamente, o desvirtuamento da sua função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

No mesmo diapasão, Fábio Ulhoa Coelho²³ ensina que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não é contra a separação patrimonial subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios, muito pelo contrário, ela tem por fim preservar o instituto, diante da possibilidade do desvio de finalidade vir a comprometer-la. Tendo por objetivo preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele venham a se utilizar. Sendo que a desconsideração deve ter necessariamente caráter excepcional, não podendo servir de questionamento da subjetividade própria da sociedade. Não se justificando o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas por motivos de seu credor não poder satisfazer o crédito que titulariza, sendo imprescindível que prove a indevida utilização, a deturpação do referido instituto.

²¹ GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.156.

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.229.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.59-62.

2.3 Requisitos para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Conforme ensina Marlon Tomazette²⁴, pela importância do princípio da autonomia patrimonial a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, apenas em casos excepcionais e presentes determinados requisitos, pois a regra é que deve prevalecer o princípio da autonomia patrimonial. Explica também que para a teoria maior²⁵ da desconsideração, não é suficiente o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. Pois a personificação é um instrumento de destaque patrimonial e, em certos casos, de limitação de responsabilidade, que só pode ser desconsiderado caso o seu uso afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho²⁶, a Teoria da Desconsideração tem como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o seu uso fraudulento ou abusivo. Sendo assim uma formulação subjetiva, que leva em consideração a intenção do sócio ou administrador em frustrar o legítimo interesse de credor. Discorre também que, conforme a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se fundamenta na confusão patrimonial. Que pode ser percebida a partir da análise da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, notando-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos da sociedade, ou vice versa, não havendo distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Sendo indispensável que fique provada a indevida utilização, a deturpação do instituto, a percepção dessa nuance distingue a aplicação correta da referida teoria da incorreta.

Explana Gladston Mamede²⁷ que se deve ter muito cuidado com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente para

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.235-236.

²⁵ “Devido a possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Para a teoria maior a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada com cautela, devido a importância do princípio da autonomia patrimonial, devendo ser aplicada apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos. Já para a teoria menor, basta o não pagamento de um crédito para se utilizar a desconsideração da personalidade jurídica, se a sociedade não tiver bens para honrar suas obrigações.” TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 2.v. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.235-239.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.62-66.

²⁷ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2012. p.238.

a sua aplicação apenas uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que sócio ou administrador responda por ela. O referido instituto está diretamente ligado ao mau uso da personalidade jurídica pelo sócio ou administrador, necessitando que se comprove o abuso de direito, fraude, dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Para ser aplicado o instituto, o judiciário deve atender ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República, devendo fundamentar seu ato, verificando fatos e provas que demonstrem estar presentes as condições para desconsiderar a personalidade jurídica.

Na presente seção se abordou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na sua acepção geral, sendo que o objetivo deste trabalho é analisar sua aplicação no âmbito do direito ambiental.

3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica em decorrência de Dano Ambiental

3.1 A importância da proteção do meio ambiente

Nas últimas décadas as pessoas vêm, cada vez mais, tomando consciência da importância de um meio ambiente equilibrado para a manutenção da vida no planeta Terra. Muito tem sido feito, mas não o suficiente para evitar futuras catástrofes.

Leciona Paulo de Bessa Antunes²⁸ que Direito Ambiental não pode ser imaginado sem levar em consideração seus aspectos econômicos, por ser sua finalidade principal regulamentar a apropriação econômica dos bens naturais.

Ensina também que os primeiros mecanismos de atuação do Estado na ordem econômica foram introduzidos na Constituição de 1934, sendo nessa Carta Magna que teve início o nosso Direito Econômico, pólo ao redor do qual circulam vários ramos do direito, sendo o Direito Ambiental um deles.

A Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. Foi considerada a relação entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois foi

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. São Paulo:Lumen Juris, 2011. p.13-16.

reconhecida proteção do meio ambiente como um elemento de ligação entre a ordem econômica e os direitos individuais.

O artigo 225 da CF determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Elucida Paulo de Bessa Antunes²⁹ que a principal preocupação do Direito Ambiental é organizar a sociedade de uma maneira racional, na qual a utilização dos recursos ambientais deve ser feita, determinando critérios, métodos, proibições e permissões. Delimitando, deste modo, o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente.

Explana também que o Direito Ambiental estabelece a maneira que a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Deste modo, é possível perceber que o Direito Ambiental encontra-se no cerne de toda a atividade econômica, levando-se em conta que a atividade econômica tem por base uma infraestrutura que se utiliza de recursos naturais.

Destarte podemos concluir que a atividade econômica, que se utiliza de recursos naturais, deve agir com precaução a fim de evitar que sua atividade produtiva cause danos ao meio ambiente, muitas vezes irreparáveis.

3.2 O Dano Ambiental

Não se pode avançar na presente seção sem fazer uma breve definição do conceito jurídico de dano, que é essencial para se entender a construção da teoria jurídica da responsabilidade ambiental.

Conforme conceitua Paulo de Bessa Antunes³⁰:

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. Ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. São Paulo:Lumen Juris, 2011. p.03.

³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. São Paulo:Lumen Juris, 2011. p.286-287.

daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração.

No mesmo sentido Maria Luiza Machado Granziera³¹ tece algumas considerações sobre dano:

O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme reza o artigo 225 § 3º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente possui caráter tríplice, ou seja, ela pode englobar sanções nas esferas penais, civis e administrativas ao causador de dano ao meio ambiente.

A Constituição Federal não elaborou um conceito técnico-jurídico de meio ambiente, e a Lei 6.938/81 em seu inciso II limitou-se a definir o conceito de degradação da qualidade ambiental como sendo a "alteração adversa das características do meio-ambiente" e o inciso III define a poluição como "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

A partir desses conceitos de degradação ambiental e poluição, Édís Milaré³² conclui que "dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida".

3.3 O Dever de Reparação do Dano Ambiental

Conforme determina o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e haverá obrigação de reparar o

³¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo:Atlas, 2011. p.675.

³² MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2.ed. São Paulo:RT, 2001. p.421.

dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A reparação de danos ao meio ambiente está disciplinada no art. 255, § 3º da CRFB e no art. 4º, VII, da Lei 6.938/81. Sendo que a Lei 6.938/81, em seu art. 4º, VII, disciplina que deve ser imposta ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Assim podemos concluir que o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger o meio ambiente através da imposição do dever reparar e/ou indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com Maria Luiza Machado Granziera³³, no direito civil a reparação de um dano gera para o autor do dano a obrigação de não fazer (cessar a atividade causadora do dano), obrigação de fazer (recuperar o bem danificado) e obrigação de dar (indenizar, em caso de impossibilidade de recuperação do bem danificado). A primeira obrigação refere-se a preferência pela prevenção, neste caso, a atividade causadora de dano deve ser encerrada assim que verificada a ocorrência ou na iminência da ocorrência de um dano. A segunda deve ser aplicada quando já tiver ocorrido o dano, uma vez que este deve ser reparado por quem lhe deu causa, seja direta e/ou indiretamente. Já a terceira é aplicada nos casos em que a recuperação do meio ambiente lesado não é possível, neste caso deve ser imposta obrigação de recuperar cumulada com o pagamento de indenização.

3.4 A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito do Direito Ambiental

O art. 4º da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais - criou uma nova possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao possibilitar o afastamento dos efeitos inerentes a personificação da sociedade empresária, com a finalidade atingir os bens do responsável por dano ambiental.

O referido artigo da Lei dos Crimes Ambientais prescreve literalmente que: “Poderá se desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade por obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental”.

Deste modo, podemos verificar que o instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica” pode ser aplicada na esfera dos crimes ambientais pelo

³³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo:Atlas, 2011. p.688-689.

simples fato da pessoa jurídica causar danos ao meio ambiente, não sendo necessária a comprovação dos pressupostos que a teoria exige. Nesse sentido vem sendo as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prescreve que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º), independentemente da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade. Para a espécie, basta à desconsideração da personalidade jurídica a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente.³⁴

Como podemos constatar na decisão retro, no âmbito do direito ambiental, a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparação do dano gera motivo suficiente para autorizar a sua aplicação. Também, reforçando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL E MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Viável a desconsideração da personalidade, jurídica da empresa se caracterizadas as condições hábeis a tanto, existindo prova de dolo ou culpa do administrador na gestão dos negócios empresariais, configurada a infringência à lei, não se podendo admitir sejam legais ou legítimas as atividades, poluidoras coibidas pela ação da CETESB. Correta, outrossim, sua citação por editais, se todos os cadastros existentes mantinham endereço errado ou desatualizado.³⁵

Destarte, conforme autoriza o legislador infraconstitucional, a responsabilidade por danos ambientais pode ser estendida às pessoas físicas protagonistas das ações praticadas pelas pessoas jurídicas, como administradores ou mandatários, podendo seus bens serem atingidos, para o ressarcimento de

³⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n 106470505972750011. Relator: Des.(a) Edilson Fernandes. D.J, 26 mai. 2009, D.P, 26 jun. 2009.

³⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n AG7934955500SP. Relator: Des.(a) Regina Capistrano. D.J, 09 out. 2008, D.P, 17 out. 2008.

prejuízos ao meio ambiente. Como podemos verificar tal aplicação na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IBAMA. Versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios. Compõe o título judicial a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).³⁶

Como podemos constatar, nas decisões dos nossos tribunais, o simples fato da pessoa jurídica causar prejuízos ao meio ambiente é considerado suficiente para aplicação do instituto da desconsideração, não se observando os pressupostos que o instituto exige. Deste modo, é aplicada a chamada “Teoria menor”, a qual, conforme esclarece Marlon Tomazette³⁷, é uma linha de entendimento que não leva em consideração os requisitos específicos para aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Para a chamada teoria menor, basta o não pagamento de um crédito para justificar a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, se a sociedade não dispor de patrimônio suficiente para honrar seus compromissos, os bens dos sócios devem ser usados para quitar tais obrigações.

Explica ainda, o referido doutrinador, que em relações jurídicas desiguais, como ocorre nas relações de consumo e relações de trabalho vem sendo aplicada a teoria menor, pela simples frustração do credor. Nessa aplicação extremada do instituto da desconsideração, o risco da atividade produtiva é transferida para os sócios e administradores, respondendo os mesmos, independentemente da comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Em tais relações jurídicas o STJ já decidiu que:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente

³⁶ TRF-4, AG 25329 SC 2009.04.00.025329-0, Rel. Valdemar Capeletti, julgado em 04/11/2009, D.E. 16/11/2009.

³⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.237-238.

da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.³⁸

Sobre a aplicação da teoria menor do referido instituto, pelos juízes e tribunais brasileiros, elucida Fábio Ulhoa Coelho³⁹, que tal entendimento reflete na crise do princípio da autonomia patrimonial, pois tal aplicação não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular, nem se preocupa em verificar se houve ou não abuso de direito. Provocando, desse modo, a eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, devendo ser vista como uma afronta ao aprimoramento da pessoa jurídica. Cabe ressaltar ainda, que os termos “teoria menor” e “teoria maior” foram criados pelo referido doutrinador, para distinguir a aplicação correta da incorreta, e que atualmente, com a evolução do tema, não permite mais falar-se em duas teorias distintas e que os conceitos de “maior” e “menor” estão ultrapassados.

No mesmo sentido, Marlon Tomazette⁴⁰ esclarece que o mau uso da pessoa jurídica deve ser coibido, mas sem ignorar a autonomia patrimonial, instrumento primordial para estimular o desenvolvimento da atividade econômica.

Como podemos concluir, a maioria dos doutrinadores são contra a aplicação da Teoria Menor, mesmo assim os tribunais brasileiros vêm adotando a referida teoria. Levando-se em conta a importância da preservação da natureza, talvez sejam as decisões dos tribunais as mais coerentes. Desse modo, até que ponto o princípio da autonomia patrimonial deve prevalecer sobre a proteção do meio ambiente equilibrado, que é considerado um bem indisponível, de vital importância para a sobrevivência da vida no nosso Planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, buscou-se analisar como vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do Direito Ambiental.

³⁸ STJ, 3ª Turma, REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p.230.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012. p.69-70.

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.238.

Durante o referido estudo, buscou-se definir personalidade jurídica, autonomia patrimonial, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e os pressupostos aceitos pela doutrina, para que tal medida excepcional possa ser aplicada.

Para a presente pesquisa jurídica foram levantados os seguintes problemas de pesquisa:

1) No âmbito do Direito Ambiental, em quais situações pode ser aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica ?

2) Como vem sendo aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica, em decorrência de dano ambiental nos tribunais brasileiros, com relação aos critérios objetivos?

Como respostas prévias aos problemas formulados, foram levantadas as seguintes Hipóteses de Pesquisa:

1) Em relação ao primeiro questionamento, chega-se a hipótese que em caso de dano ao meio ambiente cometido por sociedade empresária e no caso de impossibilidade de reparação por parte da mesma, pode ser desconsiderada sua personalidade jurídica a fim de atingir os bens particulares de seus sócios.

Como podemos constatar no presente estudo, a Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 4º autoriza Desconsideração da Personalidade Jurídica sempre sua personalidade por obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, o que vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros, hipótese confirmada.

2) Os critérios objetivos, necessários para a correta aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade Jurídica, vêm sendo observados pelos tribunais brasileiros.

Podemos observar que no âmbito do Direito Ambiental, os pressupostos para a aplicação do instituto não vêm sendo observados, como também ocorre no direito do trabalho e no direito do consumidor, onde a simples frustração do credor é considerado motivo suficiente para autorizar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, hipótese refutada.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

MEDEIROS, Ely Bohrer; MENEGUETTI, Tarcisio Vilton. Desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 327-346, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. Campinas: RED Livros, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 2.v. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 2.v. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 10.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MACHADO, Daniel Carneiro. **O novo Código Civil Brasileiro e a teoria da empresa**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2901/o-novo-codigo-civil-brasileiro-e-a-teoria-da-empresa>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado**. Processo n 106470505972750 011. Relator: Des.(a) Edilson Fernandes. D.J, 26 mai. 2009, D.P, 26 jun. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2.ed. São Paulo:RT, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.1. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v.1. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado**. Processo n AG7934955500SP. Relator: Des.(a) Regina Capistrano. D.J, 09 out. 2008, D.P, 17 out. 2008.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3º Turma, REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004.

MEDEIROS, Ely Bohrer; MENEGUETTI, Tarcisio Vilton. Desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 327-346, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região, AG 25329 SC 2009.04.00.025329-0, Rel. Valdemar Capeletti, julgado em 04/11/2009, D.E. 16/11/2009.